



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.004616/2008-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.474 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ MARIA HERNANDEZ RAMOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. INDEDUTIBILIDADE.

Ao ser intimado, o contribuinte deve comprovar o pagamento da pensão alimentícia, do contrário referida despesa é indedutível.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 14/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Mello. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Julianna Bandeira Toscano e, momentaneamente, o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2007, ano-calendário 2006, devido a glosa de dedução de pensão alimentícia no valor de R\$40.500,00, não comprovada, uma vez que o contribuinte, após intimação, não apresentou decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

O impugnante apresentou cópia da ação de separação onde ficou estipulado o valor de 10 salários mínimos e informou que, embora muito elevado frente a sua renda, pagou o valor estipulado e iria pedir revisão da pensão.

A impugnação foi indeferida por ter faltado a sentença judicial que homologou o pedido e a comprovação dos pagamentos à ex-cônjuge.

A ciência da decisão ocorreu em 24/05/2011 e a peça recursal foi protocolada em 13/06/2011, por meio da qual o apelo recursal é reiterado e são juntados a petição de separação judicial consensual e do termo de audiência com homologação em 19/12/2005

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O acordo homologado prevê o pagamento por meio de depósito em conta bancária mantida pela ex-cônjuge e a homologação que fixou a pensão em, no mínimo, 10 salários mínimos foi comprovada às fls. 56/57.

A necessidade de comprovar o pagamento foi apontada na notificação de lançamento e no acórdão recorrido. Entretanto, continua sem comprovação o pagamento da pensão alimentícia.

Deve-se, portanto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso